



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
-------------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 683, de 2015:

Art.X A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A subvenção para investimento pode ser entendida como uma destinação de recursos públicos a entes privados com o objetivo de suportar gastos ou investimentos que originalmente lhes caberiam, dado determinado interesse público no desenvolvimento dessa atividade privada.

Essa subvenção, quando a empresa é tributada com base no lucro real, não é tributada, mas quando a empresa é tributada com base no lucro presumido, a verdade é diametralmente oposta.

Acontece que diversos já foram os entendimentos em relação às subvenções para investimentos. Seriam elas receitas? Esses entendimentos entendiam, até 2012, que não seriam tributadas, entre 2012 e 2014 seriam tributáveis, nos casos de parcerias Públicos Privadas (PPPs). A partir de 2014, essa subvenção, em que pese ainda ser considerada receita, não seria mais tributável, desde que a empresa optasse pela tributação via lucro real.

Nesses termos, sugerimos às pessoas jurídicas sujeitas à apuração pelo lucro presumido, a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público.

Se acatada, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado às empresas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR